

Continuação da lei nº 491/87...

I - Excluem-se do benefício as pessoas casadas em regime de separação total de bens, bem como; aqueles que vivem concubinato, quando o cônjuge ou companheiro possui outra propriedade ou rendimento, que não advenha da aposentadoria.

§ - Único - Ficam isentos do pagamento da contribuição, de melhoria ~~os~~ templos de qualquer culto, as entidades filantrópicas sem fins lucrativos e seus patrimônios.

Art. 4º - A notificação deverá ser feita ao contribuinte por ofício e por edital na impossibilidade de entrega do aviso: ainda não tenha efetuado o pagamento de seu débito, este será inscrito na dívida ativa e poderá

Lei nº 491/87

de 07 de dezembro de 1987

Institui Contribuição de Melhoria e Regulamento Forma de pagamento.

A Câmara Municipal De Parana-iguara, Estado de Goiás, Aprovou E Em Sancionou A Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída na Prefeitura Municipal de Paranaiguara, a taxa de Contribuição de Melhoria (asfalto e bloquete) que será recolhida nos cofres públicos municipais, obedecendo aos seguintes critérios e formas de paga-

mentes:

I - do preço

a) - R\$ 100,00 (cem cruzados)
por metro quadrado de asfalto ou bloquete.

II - da Forma De Pagamento:

a) Para os pagamentos à vista será concedido um desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado até 30 dias de avisado o contribuinte.

b) Se parcelado em até 6 (seis) pagamentos o contribuinte perde o desconto, recolhendo o débito total dividido em quantas parcelas julgar convenientes.

c) Após 6 (seis) meses de avisado o contribuinte, seu débito será transformado em OTNs, tendo como base de cálculo o mesmo valor por metro quadrado citado no artigo 1º, Item I, letra A, a partir da data do aviso.

Art. 2º - Para se calcular o débito dos contribuintes observar-se as frentes ou testadas dos terrenos.

§ - Primeiro - em se tratando de esquina, toma-se por base somente a frente do terreno e o lado voltado para as ruas ou avenidas, não se calculando o eixo.

(de esquina que)

§ - Segundo - Para os proprietários

de esquina que comprovem uma renda mensal não se-

perior a 8 (oito) salários mínimos, será concedido um desconto especial de 40% (quarenta por cento) do total em metros quadrados que servirá como base de cálculo da contribuição.

Art. 3º - Fica isento de pagamento da contribuição de melhoria, a unidade de moradia única do aposentado que receba até 01 e 1/2 (um e meio) Salário mínimo mensal, e que viva exclusivamente desta renda.

Continuação da Lei nº 491/87

I Excluem-se do benefício as pessoas casadas em regime de superação total de bens, bem como, aqueles que vivem em concubinato, quando o cônjuge ou companheiro possui outra propriedade ou rendimento, que não advinha da aposentadoria.

§ Único - Ficam isentos do pagamento da contribuição de Melhoria os Templos de qualquer culto, as entidades filantrópicas sem fins lucrativos e seus patrimônios.

Art 4º - A notificação deverá ser feita ao contribuinte por ofício e por Edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou recusa do seu recebimento.

Art. 5º - Se até dia 31.12.88 o contribuinte avisado ainda não tenha efetuado o pagamento de seu débito, este será inscrito na Dívida Ativa ser cobrado judicialmente.

§ Único - A partir desta data, os débitos

os débitos já corrigidos e transformados em OTNs, serão aplicados juros de moras de 1% (um por cento) ao mês e sobre (e sobre) a soma destes valores e uma multa de 10% (dez por cento) ao mês e sobre a soma destes valores e uma multa de 10% (dez por cento) no dia do pagamento.

Art. 6º só terá direito ao parcelamento o contribuinte que requer dentro dos primeiros 30 dias do aviso.

Art. 7º As melhorias denominadas meios-fios e sarjetas; feitas na administração atual, que ficam isentas de pagamento para todos os beneficiários da época.

Art. 8º Revogada a disposição em contrário em esta lei entra em vigor na data de sua publicação no placard da Prefeitura Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Paranaiguara, aos 07 dias do mês de dezembro
de 1987.

Osáias Soares de Aquino
Prefeito Municipal

Helena Soares Silva
Secretária Geral.